



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352344-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é agravante ANTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S/A, é agravado GUILHERME FERREIRA LUCAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11930

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2352344-11.2024.8.26.0000 – Cajamar

AGRAVANTE: Anttecipe Assessoria e Consultoria Financeira S/A

AGRAVADO: Guilherme Ferreira Lucas

INTERESSADO: Rafael Bacchiega Brocca

JUIZ: Renato dos Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar – Insurgência da exequente-agravante, alegando que o executado deu em garantia do empréstimo os créditos trabalhistas que possui no processo de nº 1001022-15.2020.5.02.0319, havendo risco de levantamento dos valores e perecimento da garantia – Efeito ativo deferido, para conceder o arresto cautelar pleiteado – Manifestação de terceiro interessado apresentando instrumento de cessão dos créditos trabalhistas em questão, com data anterior ao empréstimo executado na origem – Ao que tudo indica, o verdadeiro titular da quantia disponível nos autos trabalhistas é o terceiro interessado, primeiro cessionário dos direitos creditórios – Arresto cautelar que não poderá ser concedido, diante da ausência de probabilidade do direito – Efeito ativo revogado – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a **decisão de fls. 190/191, da execução de título extrajudicial de origem, que indeferiu o pedido de arresto cautelar**, porquanto “não se vislumbra a presença de dilapidação patrimonial por parte do executado a ensejar *periculum in mora*.”

Insurge-se a exequente, ora agravante, pleiteando o deferimento da medida, informando que está prestes a perder a garantia concedida pelo executado na Cédula de Crédito Bancário firmada pelas partes, consistente em valor a ser recebido nos autos de nº 1001022-15.2020.5.02.0319, uma vez que o processo trabalhista referido está em fase de execução definitiva, aguardando-se indicação de dados bancários para liberação de valores.

Recurso tempestivo, devidamente preparado e processado com concessão de efeito ativo (fls. 96/98). Ausente contrariedade (fl. 139).

É o relatório.

Decide-se.

Inicialmente, relembre-se que não houve apresentação de contraminuta pela parte agravada, ainda que tenha sido intimada pessoalmente para tanto (fls. 135 e 139).

Na origem, cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela agravante Anttecipe Assessoria e Consultoria Financeira S/A, em face do agravado Guilherme Ferreira Lucas, fundada em dívida na quantia histórica de R\$ 5.255,64.

Narra a exequente que as partes firmaram Cédula de Crédito Bancário (fls. 48/69, dos autos de origem), sendo posteriormente firmado aditamento para fixação de garantia (fls. 70/95, autos originários), consistente nos valores que o executado teria a receber no processo trabalhista de nº 1001022-15.2020.5.02.0319.

Considerando a previsão de vencimento antecipado da totalidade da dívida em caso de inadimplência e a ausência de pagamento das parcelas pelo executado, moveu a ação para recebimento da quantia atualizada de R\$ 28.913,93 (cálculo às fls. 178/179).

Solicitou, para tanto, a concessão de arresto cautelar, informando que está prestes a perder a garantia, uma vez que o processo trabalhista mencionado está em fase de execução definitiva, aguardando-se indicação de dados bancários para liberação de valores (fls. 96/104, autos de origem).

Indeferido o pleito pela **decisão de fls. 190/191**, que ora se recorre, interpôs a exequente o presente recurso, com pedido de concessão de **efeito ativo**. Este restou deferido pelo **despacho de fls. 96/98**, nos seguintes termos:

“Em cognição sumária, verifica-se que estão preenchidos os requisitos previstos nos art. 995, parágrafo único¹, e 1.019, inciso I², do Código de Processo Civil, de maneira que **cabível a concessão, neste momento, de efeito ativo**, para deferimento da tutela provisória antecipada de urgência.

De acordo com o disposto no art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a **probabilidade do direito** é

¹ Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

² Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

cristalina, uma vez que restou comprovada a existência da dívida, da garantia e os trâmites na justiça do trabalho para levantamento do valor diretamente pelo executado, sem qualquer ressalva da garantia.

O **risco ao resultado útil do processo** está justamente no fato de que, caso a medida seja deferida apenas após a citação e o contraditório, é possível, se não provável, que os valores já tenham sido levantados naqueles autos, de modo a perecer a garantia firmada.

Dessa forma, os elementos existentes são suficientes para o **deferimento de efeito ativo, consubstanciado na concessão do arresto cautelar nos autos do processo de nº 1001022-15.2020.5.02.0319 (e cumprimento de sentença de nº 1000202-88.2023.5.02.0319), em trâmite perante a 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos, tão somente da quantia ora executada, no valor de R\$ 28.913,93."**

Ato contínuo, **habilitou-se nestes autos o terceiro interessado Rafael Bacchiega Brocca, apresentando a contraminuta de fls. 105/114**, na qual alega que o crédito trabalhista, utilizado como garantia da CCB executada, já havia sido cedido anteriormente pelo agravado. Com o fim de comprovar suas alegações, juntou o Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Créditos Trabalhistas de fls. 119/121, datado de 12/07/2022, bem como declaração de próprio punho do executado, na qual confirma o interesse na cessão (fl. 118), datada de 13/07/2022. Nesse sentido, defende a necessidade de desprovisionamento do recurso, porquanto, à época do empréstimo realizado entre agravante e agravado (dezembro de 2022), o valor já não mais pertencia ao executado.

Esclarece-se que é desnecessária a intimação da agravante para se manifestar em relação aos documentos juntados às fls. 118/121, tendo em vista que já o fez às fls. 226/228, dos autos de origem, e as alegações lá lançadas serão aqui consideradas.

Com razão o terceiro interessado.

A tutela de urgência, prevista nos artigos 300 a 310, do Código de Processo Civil, será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"³, não devendo ser concedida "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (art. 300, § 3º, do CPC).

Há, ainda, a previsão do manuseio de procedimentos específicos,

³ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

com o fim de consubstanciar a tutela de urgência, previstos no art. 301, do CPC⁴, sendo eles: arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem.

Nessa toada, o arresto cautelar, espécie de tutela de urgência, traduz medida acautelatória, viabilizada pelo poder geral de cautela do juiz, que visa garantir a futura execução por quantia certa, consistente na apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor, com o fito de viabilizar posterior penhora.

No caso em tela, entretanto, está **ausente a probabilidade do direito da agravante**, especificamente quanto à garantia ofertada na Cédula de Crédito Bancário firmada pelas partes.

Isso porque os documentos juntados comprovam que, antes do devedor oferecer o crédito trabalhista como garantia do empréstimo executado na origem, já havia cedido 100% dos direitos decorrentes da ação de nº 1001022-15.2020.5.02.0319 ao terceiro interessado, sendo este, ao que tudo indica, o verdadeiro titular da quantia disponível nos autos mencionados.

Outrossim, verifica-se, às fls. 226/228, dos autos de origem, que a própria agravante admite que não possuía conhecimento da cessão em questão, pois somente noticiada nos autos trabalhistas posteriormente a sua habilitação. E, como ela mesmo apontou, o executado parece ter agido de má-fé, pois, ao oferecer o valor em garantia, afirmou expressamente que os direitos seriam de sua exclusiva titularidade.

No mais, às fls. 243/247, da execução originária, constata-se a juntada de áudio pelo terceiro interessado, no qual o executado assume ter realizado os dois negócios, possivelmente prejudicando o primeiro cessionário e a exequente.

Assim, embora, em um primeiro momento, o arresto tenha sido deferido, após a juntada dos elementos acima narrados, é o caso de revogar o efeito ativo outrora concedido, e indeferir a tutela pleiteada.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator

⁴ Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.